



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 51.812
(Processo nº. 2010/51984-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 020/2008 firmado entre a FUNDAÇÃO TOCAIA e a FCG.

Responsável: Sra. MARIA DO SOCORRO DAMASCENO COSTA, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas Irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Não atendimento à diligência. Multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2010/51984-2.

Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação Tocaia, referente ao Convênio nº. 020/2008, celebrado com a Fundação Carlos Gomes, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Damasceno Costa, Presidente, no valor de R\$30.180,00 (trinta mil, cento e oitenta reais), cujo objeto foi a manutenção do "Projeto de Interiorização em Vitória do Xingu".

A 6ª CCCE opina pela irregularidade das contas, posto que não houve comprovação da utilização do valor de R\$9.845,00 (nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais), nem com documento de despesa e nem com recolhimento do saldo embora tenha solicitado à responsável através de ofício e conclui a seção técnica sugerindo a aplicação de multas regimentais que o caso enseja.

Citada regularmente, a interessada não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas irregulares com devolução do valor não comprovado e aplicação das multas cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando as manifestações e peças constantes dos autos, e considerando que não houve comprovação do emprego e nem da devolução do valor de R\$9.845,00 (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 56, III da LOTCE, julgo irregulares estas contas, devendo a responsável, Sra. Maria do Socorro Damasceno Costa,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolver aos cofres públicos estaduais o valor acima mencionado, devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, a multa de R\$700,00 (setecentos reais), pelo débito apontado, conforme art. 82 e R\$700,00 (setecentos reais) pelo não atendimento à diligência, conforme art. 83, VII, ambos da Lei Complementar nº 81/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alíneas "b" e "d" e arts. 62, 82, e 83, incisos VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DO SOCORRO DAMASCENO COSTA, Presidente, C.P.F. nº.444.076.294-87, ao pagamento da importância de R\$9.845,00 (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizada a partir de 27.05.2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-700,00 (setecentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de março de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes a sessão os Exmºs. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MP/0100206